



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras (RJ), 09 de abril de 2.007

OF.GP.N ° 009/07

Ass: encaminha razões de veto total

Senhor Presidente,

Por ordem do Exm° Sr. Prefeito, Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência em anexo, as razões do veto total sobre a proposição objeto da Lei Municipal n°890, de 22 de março de 2007 para seu conhecimento e da Edilidade bivarrense.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,


Bruno Velloso Araújo
Secretário Municipal de Governo

Exm° Sr.
Nauto da Silva Serafim
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Duas Barras – RJ

Recebido
09/04/07

Câmara Mun. de Duas Barras/RJ
Dayana Oliveira de Oliveira
Secretária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Objeto: Veto.

Origem: Lei Municipal nº: 890, de 22 de março de 2007.

Da Admissibilidade

- 1) Inicialmente, nos termos do artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito vetar em todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, quando estes sejam considerados conflitantes com a Legislação Municipal, Estadual e ou Federal.
- 2) Concomitante, o parágrafo 1º, do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, também disciplina a admissão do veto a Projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, desde que comunicado antecipadamente.

Das Razões

A Lei em voga altera a Lei Municipal 866/2006, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos municipais, o que está em total descompasso com a Lei Orgânica Municipal, a qual estabelece em seu artigo 64, I que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre remuneração dos servidores.


PREF. MUN. DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS PACHUZZI ARAUJO
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Assim, a Lei Municipal nº: 890/07 é inconstitucional por vício de iniciativa, pelo que não produzirá efeitos na órbita jurídica.

Por outro lado, as linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes têm caráter político e figuram na Constituição. Aliás, é neste sentido que se há de entender a independência e harmonia entre eles, possuindo sua própria estrutura, não se subordinando a qualquer outro, devem objetivar, ainda, os fins colimados pela Constituição.

Assim, os poderes políticos têm funções típicas - aquelas naturais, próprias e para as quais foram instituídos - e atípicas, consideradas as funções que, conquanto, impróprias, foram expressamente admitidas na Constituição.

In casu, notório, repita-se, é o vício de iniciativa, posto que o inciso I, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, preceitua: *verbis*

“Art. 64 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”


PREF. MUN. DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS PAGNUZZI KRAUJO
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Do Veto:

Pelas razões aqui expostas, utiliza-se do presente para vetar integralmente a Lei Municipal nº: 890, de 22/03/07, em face da inconstitucional por vício de iniciativa.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
PREFEITO

Exmº Sr.

Vereador Nauto da Silva Serafim,

DD. Presidente do Legislativo Municipal

Duas Barras - RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

OF. GAB. Nº 045/2007
Ass: Contra-Razões ao Veto

Duas Barras, 04 de maio de 2007.

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por ordem do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Nauto da Silva Serafim, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exma., em anexo, as CONTRA-RAZÕES ao Veto Total a Proposição de Nº 011/2007, de 22/03/2007 para que, observando aos dispositivos elencados em nossa LOM, alcance sua legalidade com sua regular promulgação.

Sem mais para o momento, colho votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Mônica Garcia Lack
Mônica Garcia Lack

Diretora da Divisão de Assuntos Legislativos

Exmo. Sr.
Antonio Carlos Pagnuzzi Araújo
D/D – Chefe do Poder Executivo Municipal
Duas Barras – Rio de Janeiro

Recebi
04/05/07
Cheg. 212



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

Consultoria Jurídica

Única e definitiva votação e discussão
APROVADO por unanimidade
Bm 26/104/2007
Mário de O

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 011/2007

Matéria: Contra-razões ao Veto Total sobre admissibilidade e demais efeitos.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: "Emenda Substitutiva ao Art. 1º da Lei Municipal 866/2006".

Veio à consultoria jurídica do Poder Legislativo do Município de Duas Barras, solicitação de emissão de parecer, acompanhada do Projeto de Lei nº 011/2007 de autoria dos Senhores Vereadores, encaminhada pelo presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras, conforme ementa acima.

É O RELATÓRIO:

Em relação as normas estabelecidas pela secretaria da Câmara Municipal de Duas Barras, encontra-se distribuído dentro de prazo legal, atribuindo ao fato, a legalidade;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Em relação a sua tramitação no nobre Plenário desta Casa de Leis, o mesmo ultrapassou-os sem impedimentos, observando, inclusive, os prazos estabelecidos no artigo 67 da LOM em seus parágrafos;

Quanto ao objeto, vejamos:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, vetou o projeto de lei em epígrafe, sob a alegação de que o mesmo é inconstitucional, por vício de iniciativa, já que, o artigo 64 da Lei Orgânica do Município dispõe que compete exclusivamente ao Prefeito as Leis que disponham sobre a remuneração dos servidores.

Ora, inicialmente, cumpre esclarecer que, trata-se de uma **Emenda Substitutiva** que modificou o artigo 1º da Lei Municipal 866/06 alterando somente a redação do citado dispositivo, estabelecendo apenas prazo de 30 dias para que o Poder Público Municipal conclua a elaboração do Plano de Cargos e Salários, atendendo, assim aos anseios de toda a população.

Preceitua deste modo o artigo 1º do Projeto de Lei 011/2007 em comento: *verbis*

“Art. 1º – Fica extinta a seguinte expressão: ... pelo prazo máximo de 60 dias ou até que seja concluído o Plano de Cargos e Salário dos Servidores Municipais”.

Atento as diretrizes da citada Lei, em seu Art. 2º, parte final, o objeto modificativo foi:

“... pelo prazo máximo de 30 dias a partir da publicação da referida emenda”.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

Inalterada está a parte que trata da concessão do abono, que neste diapasão, se fosse alterada, viria a contrariar as normas estabelecidas no artigo 64 da LOM.

Desse modo, considerando que o Poder Legislativo não extrapolou a sua competência, que a alteração do dispositivo legal atende rigorosamente aos anseios e as necessidades dos servidores públicos, **opinamos pela rejeição do veto, devendo o projeto ser encaminhado ao Prefeito para a sua promulgação.**

Pelo prosseguimento.

É O PARECER.

Duas Barras, 04 de abril de 2007.


Aldair José Teixeira

OAB/RJ 126.400

Advogado Geral

Bruno Verbicário dos Santos

OAB/RJ 91063

Advogado Geral



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras (RJ), 09 de abril de 2.007

OF.GP.Nº 009/07

Ass: encaminha razões de veto total

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmº Sr. Prefeito, Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência em anexo, as razões do veto total sobre a proposição objeto da Lei Municipal nº 890, de 22 de março de 2007 para seu conhecimento e da Edilidade bivarrense.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,

Bruno Velloso Araújo
Secretário Municipal de Governo

Exmº Sr.
Nauto da Silva Serafim
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Duas Barras – RJ

Recebido
09/04/07
[Handwritten signature]

Câmara Mun. de Duas Barras/RJ
Dayana Aguiar de Oliveira
Secretária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Objeto: Veto.

Origem: Lei Municipal nº: 890, de 22 de março de 2007.

Da Admissibilidade

- 1) Inicialmente, nos termos do artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito vetar em todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, quando estes sejam considerados conflitantes com a Legislação Municipal, Estadual e ou Federal.
- 2) Concomitante, o parágrafo 1º, do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, também disciplina a admissão do veto a Projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, desde que comunicado antecipadamente.

Das Razões

A Lei em voga altera a Lei Municipal 866/2006, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos municipais, o que está em total descompasso com a Lei Orgânica Municipal, a qual estabelece em seu artigo 64, I que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre remuneração dos servidores.


PREF. MUN. DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS PADUZZI ARAUJO
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Assim, a Lei Municipal nº: 890/07 é inconstitucional por vício de iniciativa, pelo que não produzirá efeitos na órbita jurídica.

Por outro lado, as linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes têm caráter político e figuram na Constituição. Aliás, é neste sentido que se há de entender a independência e harmonia entre eles, possuindo sua própria estrutura, não se subordinando a qualquer outro, devem objetivar, ainda, os fins colimados pela Constituição.

Assim, os poderes políticos têm funções típicas - aquelas naturais, próprias e para as quais foram instituídos - e atípicas, consideradas as funções que, conquanto, impróprias, foram expressamente admitidas na Constituição.

In casu, notório, repita-se, é o vício de iniciativa, posto que o inciso I, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, preceitua: *verbis*

“Art. 64 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”


PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS F. CRUZ
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Do Veto:

Pelas razões aqui expostas, utiliza-se do presente para vetar integralmente a Lei Municipal nº: 890, de 22/03/07, em face da inconstitucional por vício de iniciativa.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
PREFEITO

Exmº Sr.

Vereador Nauto da Silva Serafim,

DD. Presidente do Legislativo Municipal

Duas Barras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

O Vereador José Ronaldo Fernandes Corrêa, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do soberano Plenário da Câmara Municipal de Duas Barras a seguinte proposição:

Emenda Substitutiva

única discussão e votação
APROVADO
27/25/07
Artes de L. T.

"Emenda Substitutiva ao art. 1º, da Lei Municipal nº 866/2006 que Dispõe sobre a concessão de abono aos diversos servidores do Município de Duas Barras, até que seja concluído o plano de cargos e salários dos servidores Municipais e dá outras providências".

Substitua-se no artigo 1º caput" da Lei Municipal nº 866/2006, a seguinte expressão abaixo transcrita:

" Art. 1º . Fica extinta a seguinte expressão: "... pelo prazo máximo de 60 dias ou até que seja concluído o Plano de Cargos e Salário dos Servidores Municipais";

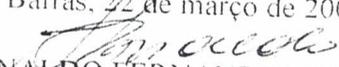
Art. 2º . Fica concedido abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), incidente nos valores dos vencimentos básicos dos servidores municipais, inclusive nos proventos de aposentados e pensionistas, pelo prazo máximo de 30 (trinta dias) a partir da data de publicação da referida emenda."

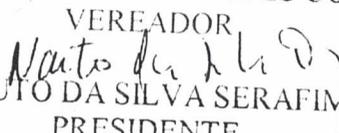
Justificativa

Atualmente, na forma em que está redigido o artigo 1º da citada Lei, entende-se que o referido abono seria estendido aos servidores por tempo indeterminado, pois a expressão "...pelo prazo de 60 dias ou até que seja concluído o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais", assim o fundamenta.

A intenção da citada emenda substitutiva. Visa determinar um prazo não superior à 30 dias para que, tanto o plano de cargos e salários saia do papel, bem como o citado abono seja incluindo nos proventos dos funcionários de uma vez por todas.

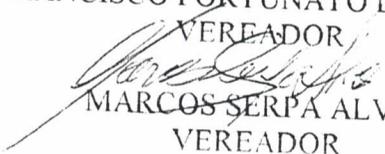
Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco
Duas Barras, 22 de março de 2007.


JOSÉ RONALDO FERNANDES CORRÊA
VEREADOR

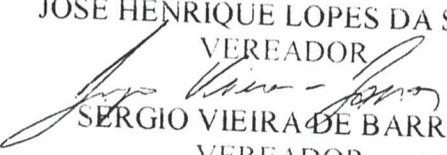

NAUTO DA SILVA SERAFIM
PRESIDENTE


AUDELIR FRANCISCO PRESTES TEIXEIRA
VEREADOR

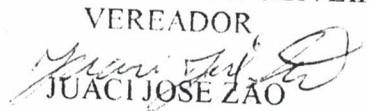
FRANCISCO FORTUNATO DE SOUZA
VEREADOR


MARCOS SERPA ALVES
VEREADOR

JOSÉ HENRIQUE LOPES DA SILVA
VEREADOR


SÉRGIO VIEIRA DE BARROS
VEREADOR

GELSON FREITAS DE OLIVEIRA
VEREADOR


JUACI JOSÉ ZÃO
VEREADOR



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

O Vereador José Ronaldo Fernandes Corrêa, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do soberano Plenário da Câmara Municipal de Duas Barras a seguinte proposição:

Emenda Substitutiva

única discussão e votação
APROVADO
22, 23, 107
Neto de L. C.

"Emenda Substitutiva ao art. 1º, da Lei Municipal nº 866/2006 que Dispõe sobre a concessão de abono aos diversos servidores do Município de Duas Barras, até que seja concluído o plano de cargos e salários dos servidores Municipais e dá outras providências".

Substitua-se no artigo 1º caput" da Lei Municipal nº 866/2006, a seguinte expressão abaixo transcrita:

" Art. 1º . Fica extinta a seguinte expressão: "... pelo prazo máximo de 60 dias ou até que seja concluído o Plano de Cargos e Salário dos Servidores Municipais";

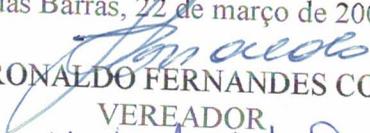
Art. 2º . Fica concedido abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), incidente nos valores dos vencimentos básicos dos servidores municipais, inclusive nos proventos de aposentados e pensionistas, pelo prazo máximo de 30 (trinta dias) a partir da data de publicação da referida emenda."

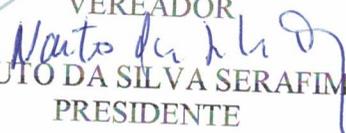
Justificativa

Atualmente, na forma em que está redigido o artigo 1º da citada Lei, entende-se que o referido abono seria estendido aos servidores por tempo indeterminado, pois a expressão "...pelo prazo de 60 dias ou até que seja concluído o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais", assim o fundamenta.

A intenção da citada emenda substitutiva. Visa determinar um prazo não superior à 30 dias para que, tanto o plano de cargos e salários saia do papel, bem como o citado abono seja incluindo nos proventos dos funcionários de uma vez por todas.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco
Duas Barras, 22 de março de 2007.


JOSÉ RONALDO FERNANDES CORRÊA
VEREADOR

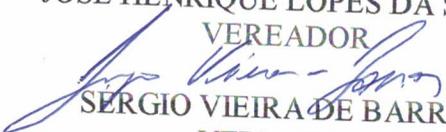

NAUTO DA SILVA SERAFIM
PRESIDENTE


AUDELIR FRANCISCO PRESTES TEIXEIRA
VEREADOR

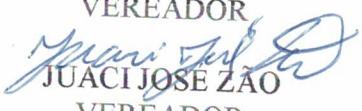
FRANCISCO FORTUNATO DE SOUZA
VEREADOR


MARCOS SERPA ALVES
VEREADOR

JOSÉ HENRIQUE LOPES DA SILVA
VEREADOR


SÉRGIO VIEIRA DE BARROS
VEREADOR

GELSON FREITAS DE OLIVEIRA
VEREADOR


JUACI JOSÉ ZÃO
VEREADOR